

A NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO:

UMA CRÍTICA RACIONAL SOBRE A DENSIFICAÇÃO DOS VALORES DE UMA DECISÃO

THE NEW LAW OF INTRODUCTION TO THE RULES OF BRAZILIAN LAW: A RATIONAL CRITICISM ABOUT THE DENSIFICATION OF THE VALUES OF A DECISION



Márcio Oliveira Rocha¹ Gláucio Guimarães Medeiros²

RESUMO

A antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, norma criada originalmente para orientar a aplicação do *Codex* Civilista, sofreu uma posterior modificação em seu *nomen iuris* pela Lei 12.376/2010, que tratou de rebatizá-la como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reconhecendo assim sua aplicabilidade a todo o sistema jurídico pátrio. No entanto, mais tarde, outra modificação legislativa alterou novamente o conteúdo da Lei de Introdução, agora com o objetivo de densificar as decisões produzidas pelo Poder Público, nas esferas administrativas, de controle e judiciais. Este artigo tem como finalidade realçar as origens doutrinárias desta nova reforma legislativa, qual seja, o pragmatismo do norte-americano de Richard Posner, bem como a técnica de ponderação na colisão de princípios de Alexy, e ainda analisar as consequências dessa novidade normativa, enquanto postulado teórico, sobre os agentes públicos com poder de decisão.

Palavras-chave: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Pragmatismo Filosófico. Pragmatismo Cotidiano. Richard Posner. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The Law old of Introduction to the Civil Code – LICC, a rule originally created to guide the application of the Codex Civilian, underwent a later modification in its nomen iuris by Law 12.376 / 2010, which tried to rename it as the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law – LINDB, thus recognizing its applicability to the entire national legal system. However, later, another legislative change again changed the content of the Introduction Law, now with the objective of densifying the decisions produced by the Public Power, in the administrative, control and judicial spheres. This article aims to highlight the doctrinal origins of this new legislative reform, namely, the Pragmatism of the American professor Richard Posner, as well as the weighting technique in the collision of principles of Alexy, and also to analyze the consequences of this normative novelty, while theoretical postulate on public officials with decision-making power.

² Mestrando em Direito (UFAL). Analista judiciário pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.





¹ Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Advogado.



Keywords: Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB). Philosophical Pragmatism. Daily Pragmatism. Richard Posner. Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

A novidade legislativa trazida pela Lei nº 13.655/2018 estipula novos contornos para a produção de atos decisórios nos âmbitos administrativo, controlador e judicial, o que acaba por envolver as funções precípuas dos Poderes Executivo, Legislativo (Câmaras, Assembleias e Tribunais de Contas) e Judiciário. No entanto, para que fosse possível trilharmos um caminho cientificamente seguro e verdadeiro, decidimos avaliar previamente o conteúdo material do projeto de lei n.º 7.448/2017, de relatoria do deputado Paulo Abi-Ackel, no qual se percebe as tendências jurídicas e filosóficos adotadas pelo intento do parlamentar federal.

A proposta legislativa em questão, sugere parâmetros a serem observados quando autoridades administrativas tomarem decisões fundadas com pouca densidade argumentativa-normativa. Para efeito de delimitação do tema, colaciona-se trecho do citado parecer, no qual o maior "inimigo" de um ordenamento jurídico fundado em princípios e normas genéricas é a ausência de motivação, justificação. Alguns dos maiores problemas: a falta de transparência e a crença de que todas as soluções aos problemas da vida já estão previamente definidas nos textos da lei.

O Deputado, em singela pista, procura com seu projeto de Lei, adentrar na seara dos casos difíceis (*hard cases*), haja vista declarar a pretensão de solucionar os casos em que as autoridades decidem com base em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, situações que oferecem ao agente inúmeras respostas ao caso concreto, de modo a afastar automaticamente os chamados casos fáceis, para os quais existe apenas, aparentemente, uma resposta para o caso proposto. O caminho escolhido pelo legislador federal para a resolução dos casos difíceis aloca-se mediante o pragmatismo, movimento filosófico de origem norte-americana que, de acordo com o professor Alexandre Dutra pode trilhar dois caminhos, um, o modelo consequencialista puro, que operacionaliza a decisão jurídica a partir da ponderação de suas consequências, inclusive aquelas geradas do ponto de vista da supremacia do direito; e dois, o modelo deontológico sensível a consequências, que coloca regras e princípios jurídicos como moldura e, nesse sentido, restrição das consequências a serem selecionadas e valoradas (DUTRA, 2019).

Com a aprovação do PL 7448/2017, a LINDB passou a defender os ideais do pragmatismo, e de acordo com o deputado, o Judiciário deveria se especializar para compreender



melhor as questões a partir da perspectiva da economia e avaliar adequadamente as consequências de uma determinada decisão. Ocorre que, como é cediço, a Lei de Introdução às Normas Brasileiras é norma geral, norma de sobre direito, incluindo o Código de Processo Civil, sistema protetivo de regras e princípios sobre o como decidir estatal (decisões e sentenças), ou qualquer outra norma do arcabouço pátrio que necessite ser decidido na seara dos casos difíceis.

Como se dará a aplicação da LINDB aos *hard cases* das demais searas jurídicas no Brasil? Como decidir pelo filtro do pragmatismo norte-americano em casos de família, sucessão, pátrio poder ou ações meramente declaratórias sem qualquer vestígio de cunho econômico? Perguntas que deverão ser inevitavelmente respondidas na melhor tradição brasileira, que se traduz pelo empirismo do erro e acerto. Nosso estudo tentará esclarecer as origens do pragmatismo, suas descendências doutrinárias, bem como confrontar as novidades expostas pela LINDB em face do nosso sistema de *civil law*, claramente em transformação.

2 A JORNADA DO PRAGMATISMO FILOSÓFICO: DE PILAR CRÍTICO DA HISTÓRIA NORTE-AMERICANA À VALORIZAÇÃO RACIONAL DA EXPERIÊNCIA

A melhor forma de absorvermos um entendimento doutrinário, não a única, mas a melhor, reside no estudo cauteloso de suas fontes filosóficas, o que, no caso presente, nos remete ao final do século XIX, com o professor universitário Charles Sanders Peirce, norte-americano que laborou destacadamente pela matemática, química, com grande destaque para a semiótica e pelo nosso objeto de estudo, a filosofía pragmática. Peirce, sempre voltado ao futuro, escreveu que o objeto do raciocínio é descobrir, a partir da consideração daquilo que já sabemos, alguma outra coisa que desconhecemos, de maneira que ele não desacreditava a metafísica, mas a contrário senso, que o ser humano ampliava seu mundo ao aclarar o desconhecido por meio de processos científicos (PEIRCE, 1877), tópico este que o afastava dos positivistas de Viena, que refutavam qualquer possibilidade metafísica.

Peirce entende que o homem necessita de verdades momentaneamente completas, que estabilizassem o conhecimento humano em direção ao próximo salto científico, a isso, ele define como crença. Esse conceito, enquanto produto final do pensar exteriorizado, deve ser traduzida como o real moto-perpétuo em busca de outro pensamento consequente e de grau superior, de modo que, para o filósofo norte-americano, o pensamento reside em estado perene de prospecção, numa conduta a ser devidamente concretizada no plano dos fatos, ou seja, na produção de um ato em percepção final; uma decisão.



Para Peirce, a relação de crença, pensamento e ato exteriorizado servia ao real propósito da praticabilidade social, assim, ao que é tangível e concebivelmente prático como sendo a raiz de qualquer distinção real do pensamento, independentemente de quão sutil ele constitua-se; e não há distinção de significado por mais fina que seja que não consista numa possível diferença da prática.

Ainda de acordo com Peirce, não faz parte da natureza humana evolutiva, qualquer forma de pensar que não busque uma decisão, uma crença, sob pena de ser considerada tal disposição como a completa devassidão do pensamento, o que corrobora sua ideia de enriquecimento social; não à toa, este pensamento nos leva a esteira de Kant, que em sua Crítica da razão Pura vaticina que no tempo, pois, nenhum conhecimento precede a experiência, todos começam por ela. Para a proposta filosófica em foco, a atuação humana, calcada em uma dúvida genuína previamente controlada, torna-se então o pêndulo que da utilidade ao sino, de maneira a localizar o pragmatismo filosófico como bastião de uma realidade construída por uma prática funcional.

Neste mundo, no momento exato de cada criação humana, da arte à ciência, de certa maneira o que foi criado se desprende de seu criador e se torna parte do todo, a influenciar outros em suas criações, e foi exatamente isso que aconteceu com o pragmatismo de Charles Peirce, sendo então a inspiração de outros filósofos. No caso em estudo, os pensamentos de Peirce não precisaram ir muito ao longe, na verdade, atingiu seus amigos de discussões filosóficas, todos participantes do chamado clube do metafísico, quais sejam dentre eles os mais destacados, William James e Jonh Dewey e Oliver Wendell Holmes.

A história deste clube de cavalheiros de Massachusetts tem importância vital na história da filosofia norte-americana, sendo considerada por muitos a principal corrente filosófica do país, de acordo com o *best-seller* de Louis Menand, ganhador do prêmio *Pulitzer* em 2002, onde se afirmava que o pragmatismo seria uma resposta à sangrenta guerra civil nos EUA. Menand afirma em seu trabalho que Holmes, James, Peirce e Dewey desejaram trazer ideias e princípios e crenças para um nível humano, porque desejaram evitar a violência que viram escondida em abstrações (MENAND, 2016). De modo que o pragmatismo filosófico foi, mesmo que nascido de Peirce, redistribuído pelos seus companheiros com abordagens diversas, tanto que, anos mais tarde Peirce em carta aberta declarou que seu pensamento passaria a ser denominado de pragmaticismo, por cautela de não contaminação do que se transformou.

Portanto, os ideais filosóficos desenvolvidos pelos literatos norte-americanos, e isso, considerando suas divergências insuperáveis que não cabem nesta articulação, faz nascer inúmeras variações do pragmatismo filosófico na seara jurídica, dentre eles, os mais importantes:

a) o pragmatismo jurídico; b) o realismo jurídico; e c) a jurisprudência sociológica. Entretanto,



resta esclarecer mais uma vez, que não cabe aqui a preocupação acerca da melhor forma classificatória de tais pensamentos, mas apenas os pontos que minimamente os diferenciam, para efeito de uma melhor localização acadêmica, por serem movimentos tão diversos quanto seus criadores.

O clube do metafísico tornou-se então o marco referencial jurídico de tais escolas afluentes, que de certa maneira, tal qual uma régua escalonada do menos ao mais, expõe suas variações em função de suas críticas às decisões judiciais produzidas no país. De uma ponta, os realistas, como Jerome Frank, que ceticamente criticavam a estrutura formal do direito por utilizar as sentenças como produtos de mera homologação do sistema jurídico, um álibi de legitimidade; de outra ponta, os adeptos da jurisprudência sociológica, como Benjamin Cardozo (também enquadrado como um realista moderado), que impelido por sentimentos comunitários e apoio irrestrito ao *New Deal* de Roosevelt, decidia fortemente em prol de políticas governamentais de cunho social em detrimento do mercado recém-combalido.

Nesta relação de extremos, aos realistas pelas críticas voltadas à lógica formal do sistema jurídico e aos adeptos da jurisprudência sociológica pelas críticas voltadas à máxima efetividade social de suas decisões, encontramos o pragmatismo jurídico, meio termo que advoga pelos dois argumentos anteriores, dando a cada um seu devido quinhão. Portanto, o pragmatismo jurídico escolhe o caminho do meio, dando atenção aos dois polos do problema através da experiência vivida e da decisão com efeitos práticos, devidamente exteriorizados mediante algumas características fundamentais, quais sejam as mais destacadas: a) o antifundacionalismo; b) o consequencialismo; e c) o contextualismo.

Sintaticamente, acerca dessas características, trazemos ao foco a classificação da professora Thamy Pogrebinschi, de modo que antifundacionalismo trata-se de uma permanente rejeição de quaisquer espécies de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos (POGREBINSCHI, 2005). Desta feita, o pragmático não deve se contentar com a cristalização perpétua de nenhum instituto humano, passível de falhas e evolução, mas, antes disso, buscar hodiernamente o aprimoramento do *status quo* vertido à prospecção das criações sociais, o que nos leva a próxima qualidade dessa escola.

O consequencialismo, por sua vez a qualidade mais renomada do pragmatismo, que, de acordo com a professora trata-se da insistência de olhar para o futuro, e não para o passado. A referência ao passado não é um dever para o pragmatista, ela deve ser feita apenas quando for metodologicamente interessante ao próprio estabelecimento do futuro. Em razão consequencial, pode-se afirmar que o pragmático questiona suas instituições presentes (antifundacionalismo), em prol de um futuro mais justo e equânime.



Por último, porém, não menos destacado na essência do pragmatismo, o contextualismo que trata-se de reivindicar consideração às crenças políticas, religiosas, científicas, enfim, à cultura da sociedade e às relações que mantém com as instituições e práticas sociais. Para o pragmatismo, o contexto vivido pelo homem, mediante todas áreas humanas, como a religião, a cultura ou a ciência, devem ser sopesadas e consideradas no atuar final de um pragmático, e a esse modo de raciocinar, temos a experiência, contexto mor para essa escola filosófica e jurídica. Portanto, como afirmado anteriormente, o pragmatismo jurídico questiona seus institutos e instituições, mediante seus valores antropológicos datados pelo presente e busca nessa miríade avaliativa um novo estágio de cunho social.

O professor Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, em artigo direcionado ao aprofundamento dos ditames da ciência jurídica pragmática, destaca talvez, a principal consequência prática dessa escola, qual seja, a percepção de que o tempo é o dono de todas as coisas materiais, modificando o mundo de forma irretratável, cabendo ao homem apenas ressignificar seus símbolos e signos, sob pena, de alicerçar sua estrutura comunitária sobre terreno arenoso (MENDONÇA, 2016), fadado à destruição pela força impiedosa do Cronos.

Diz ele que, uma pessoa somente obtém acesso à realidade por meio da mediação de signos, que captam o modo de ser das coisas e fornecem à mente uma coisa já interpretada. Estabelece-se, assim, uma relação dialética entre signo e realidade na medida em que, ao mesmo tempo em que o signo capta o modo de ser das coisas e lhe dá um significado, a experiência dos sucessos e fracassos proporcionados por uma ação orientada pelo signo na realidade permite uma adaptação do significado a partir das consequências empíricas resultantes de uma ação orientada por uma crença de que a realidade fosse de certa maneira (MENDONÇA, 2016).

Pode-se afirmar, ludicamente claro, em consequência lógica de tudo aquilo que estamos a constatar e defender nesse estudo, como o mesmo fato pode gerar perspectivas diferentes sobre pensamentos científicos diversos, senão vejamos, o exemplo de um belo castelo construído na mais alta escarpa do país. Aos jusnaturalistas restaria a afirmação que a escarpa os pertence, logo, o castelo; aos positivistas formais apenas interessaria à proteção ao castelo para sua sobrevivência; e finalmente, aos pragmáticos, que acabariam por proteger a escarpa da erosão, para que o castelo continue por muitos anos a protegê-los.

É sabido por todos, que as grandes ideias humanas nascem muitas vezes das grandes dores sofridas pelo homem, e isso não foi diferente com o pragmatismo jurídico, real fruto dos conflitos armamentícios da secessão americana, com mais de meio milhão de mortes e que definiu o futuro industrial do país, em prejuízo de poderes escravocratas e agropecuaristas do sul. Com tais fatos, os seus criadores patrocinaram uma vertente filosófica concretista e funcional, e





mesmo com tantas correntes posteriores ramificadas, ofertou o legado da experiência à posteridade.

3 O PRAGMATISMO LEGAL E A CONTRADIÇÃO DA ANTITEORIA

Como dito anteriormente, o pragmatismo jurídico construiu uma linha temporal muito peculiar, tal qual um espelho convexo que ao receber uma única imagem, a amplia de modo a irradiar seu mister em inúmeras direções, alcançando outras mentes criativas com suas respectivas problematizações a serem dissipadas. Assim foi com Richard Allen Posner, que adotou o pragmatismo jurídico como sua grande fonte, contudo, como um bom pragmático, com respeitáveis doses de modificações doutrinárias, tornando-se assim o grande expoente contemporâneo desta escola.

Posner, com carreira acadêmica construída na Universidade de Chicago, destaca-se por cultivar um pragmatismo próprio, com objetivos claros no sentido de resolver as necessidades de sua época, muitas vezes apoiando-se na opinião popular como fundamento das decisões judiciais, refutando qualquer teoria de base moral ou metafísica, ao ponto de ser batizado de antiteórico por seu mais celebre crítico, Ronald Dworkin. Tais traços de críticas a uma moral influenciadora do direito pode ser claramente vista e fundada na sua A problemática da teoria moral e jurídica. Atualmente, Posner lidera o movimento Direito e Economia, local em que se busca interpretar a álea jurídica por intermédio de conceitos estritamente econômicos, elementos mais do que atestado em seu trabalho sobre a análise econômica do direito.

Na sua outra obra Direito, Pragmatismo e Democracia, ao falar sobre suas raízes de estudo, Posner ratifica o caráter refratário do pragmatismo, ao afirmar que o pragmatismo é mais uma tradição, atitude e ponto de vista do que um corpo de doutrina (POSNER, 2010), e tenta legitimar, com considerável sucesso, a origem desse pensamento filosófico a épocas distantes, mediante citações de obras e fatos da idade antiga, seja pela jornada de Ulisses ou pelas guerras gregas. Continua Posner a ratificar a essência do pragmatismo como a rejeição da raiz e dos ramos do platonismo, pelo menos no aspecto metafísico e não materialmente matemático, posto ser essa ciência exata, fator de suma importância ao seu pragmatismo econômico.

O Pragmatismo legal de Posner, muitas vezes baseado no cotidiano, como ele mesmo sugeri, está carregado dos valores norte-americanos de encarar a vida, ou como ele mesmo diz, numa visão enraizada nos usos e atitudes de uma sociedade impetuosa, rápida, competitiva, objetiva, comercial, materialista filistina, com sua ênfase em trabalhar duro e avançar (POSNER, 2010). Tais adjetivos comportamentais embasadores do *american way of life*, enquanto valores



intrínsecos que são, foram elevados, de acordo com Herberg, a um patamar quase que religioso e frequentemente presente nos governos nacionalistas desse país em slogans como *America first*, fatores mais do que necessários ao funcionamento do sistema de *commow law* (HERBERG, 1955).

Com este pensamento cético e experimentalista, Posner vê na economia, a sustentação científica perfeita para amparar sua visão de mundo jurídico, ao afirmar que os juízes exercem e devem exercer a discricionariedade, esta, porém, seguindo os ditames de uma teoria econômica aplicada ao direito: a chamada análise econômica do direito ou direito e economia (*Law and economics*). Com essa estrutura, o pragmatismo estabelece um confronto direto com a deontologia jurídica, já que defende valores objetivos externos ao sistema jurídico vigente, todos eles fundados na dinâmica do mercado capitalista, em detrimento de deveres e valores éticos e morais (normas jurídicas abstratas) predefinidos/absorvidos pelo seu respectivo sistema de direito.

Para Posner, o Direito deve ser medido pelos métodos científicos da economia, tal qual a relação dos elementos valor, utilidade e eficiência, sempre a enaltecer o conceito de equilíbrio (ponto estável) entre as condições de demanda e oferta, o que reflexamente nos transporta às questões liberais abruptamente requentadas nos últimos anos pelo Consenso de Washington, impondo aos governos um equilíbrio fiscal inalcançável, ao ponto de confundir meros custos fiscais com investimentos públicos necessários.

Não à toa, essa posição pode ser notada pelos professores Gabriela Rangel da Silva e André Luiz Staack ao afirmarem que o objetivo Posner é abordar o Direito a partir da análise econômica do custo-benefício para guiar as decisões judiciais, de maneira a evoluir a fim de possuir maior eficiência (SILVA; STAAK, 2017). O autor torna as questões jurídicas em problemas pecuniários, dessa forma a escolha judicial têm um melhor resultado e eficiência, evitando desperdício social.

Como já afirmado, os pragmáticos refutam a ética Kantiana ou qualquer meio de moralismo como premissa de decisão, fato este que nutriu as incomensuráveis discussões entre Posner e Dworkin sobre a inclusão da moral e da ética como parte integrante do Direito, enquanto dúvida razoável nos *hard cases*. O pragmatismo legal pressupõe racionalidade, otimização e razoabilidade, em detrimento de qualquer valor abstrato nascido da ética, como moral e bem, o que nos impele à ideia clara de que estamos em um cabo de guerra pela segurança jurídica como troféu. Nessa batalha, Dworkin afirmava que o pragmatismo de Posner constituía-se em um juízo moral de natureza teórica e global, pois o fato de se questionar se algum tipo de afirmação moral oferece base sólida para outra, já constitui em si, uma questão moral.



Neste momento, voltamos a Peirce, que entendia que o signo é resultado de um consenso, de uma opinião e que a moral entra nesse sentido de delimitação das convenções sociais. Como então devemos entender Richard Posner? Sua opinião acerca da substituição dos valores éticos pelos econômicos não seriam um juízo de valor? Qual seria a diferença entre juízo de valor concreto (parâmetros econômicos) e juízo de valor abstrato (moral, ética, justiça e boa-fé)? Sua opinião? Como a figura da equidade, enquanto técnica decisória seria considerada pelo pragmatismo cotidiano?

De qualquer monta, Posner entende que a eficiência deve ser o mais importante princípio de julgamento, quiça o único, por refletir as bases culturais e econômicas do povo americano e do sistema de *commow law*. Esse entendimento doutrinário continua a ser motivo de inúmeras discussões e debates, o que de certa maneira auxilia o crescimento do Direito, como poderemos no decorrer desse estudo. Resta então mais uma legítima indagação, qual seja, como se dará o processo de adaptabilidade e conjunção entre o pragmatismo cotidiano com o sistema pátrio? Discutiremos adiante algumas possibilidades.

4 A LINDB E A DENSIFICAÇÃO DOS VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SOB UMA PERSPECTIVA RACIONAL

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB recebeu com a Lei 13.655/2018, um aporte legislativo considerável (art. 20 ao art. 30), potencializando a responsabilidades dos agentes públicos no ato de decidir, administrativa ou judicialmente, considerando que as decisões de controle encontram-se, em sentido amplo, na seara administrativa.

No entanto, nosso estudo deve se ater ao art. 20, dispositivo o qual guarda todas as discussões apresentadas nos tópicos anteriores, de modo a lermos que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e ainda em seu parágrafo único que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nosso objeto de pesquisa não pode ser resumido nos dispositivos acima citados, isto porque devemos trazer à tona o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta os 10 (dez) novos artigos da LINDB, na tentativa de esclarecer e delimitar temas como motivação, valores jurídicos abstratos, consequências praticas da decisão, interpretação de normas sobre gestão pública, regime de transição e compensação administrativa. Portanto, em ato de especificação do tema,



nosso corte epistemológico residirá na avaliação do art. 20 da LINDB, destacadamente sobre as expressões valores jurídicos abstratos, consequências práticas da decisão, e necessidade e adequação, esta última contida no parágrafo único do referido artigo, em função da origem doutrinária de tais institutos, qual seja, a do pragmatismo legal de Richard Posner, e de como se dará esse processo de brasilidade de tais conceitos norte-americanos.

4.1 DOS VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS

Quanto a nossa primeira expressão, valores jurídicos abstratos, podemos preliminarmente afirmar, ao que concordamos com Radbruch, que o direito necessariamente, enquanto atividade humana, somente pode ser compreendido a partir de sua finalidade ou valor (RADBRUSH, 2004), de modo que os valores jurídicos compõem, mesmo que indiretamente, o sistema jurídico pátrio, quer gravitando o seu entorno ou já incorporados por ele, conforme pensamento extraído de Francisco Sérgio Maia Alves ao vaticinar que entre os valores abstratos passíveis de serem listados como subjacentes à ordem jurídica (justiça, liberdade, paz social, bem comum), a maior parte deles, ou raramente é invocada como critério de decisão, devido ao seu alto grau de abstração, ou já foi incorporada aos princípios jurídicos (segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, boa-fé) (MAIA, 2019).

De outro bordo, o Decreto 9.830/2019 dá uma pista mais concreta do que se constitui um valor jurídico abstrato, vejamos: para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração. Ora, de acordo com este regulamento, os valores jurídicos preexistem ao próprio ordenamento jurídico, mas, para serem controlados, devem ser reconhecidos e abraçados por alguma(s) norma(s) jurídica(s) com alto grau de indeterminação. Desta feita, recorremos a Ricardo Guastini, que ao citar as principais características dos princípios, relata que são providos de alto grau de indeterminação, requerendo concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação a casos concretos (GUASTINI, 1990).

Desta maneira, a conjugação desses dois diplomas em discussão (em pleno exemplo de diálogo de fontes), acaba por apresentar um postulado hermenêutico condicionado à existência de um valor jurídico abstrato devidamente recepcionado/absorvido por um princípio de baixa densidade normativa, a ser utilizado numa decisão pública, que contenha em suas motivações as devidas consequências práticas. Tanto assim, que Alexy vaticina a aplicação de critérios de



valoração entre os quais é necessário sopesar corresponde à aplicação de princípios. (ALEXY, 2008).

Percebe-se então que os valores jurídicos passam formalmente a fazer parte da carta de postulados normativos em nosso país, desde que absorvidos por algum princípio com pouca densidade normativa, isso, considerando que os primeiros encontram-se no plano deontológico e os segundo no plano axiológico, de modo que o art. 4º da própria LINDB ao informar que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, passa a ter maior importância.

Dito isto, e considerando o conteúdo do art. 20 da LINDB, podemos de antemão inferir que esse dispositivo tem a função primária de orientação hermenêutica, dando azo à correta aplicação de outros dispositivos durante o ato decisório, opinião esta coincidente com os professores Fredie Didier e Rafael Alexandria, ao indicar que *caput* do art. 20 da LINDB estabelece um postulado hermenêutico, uma diretriz interpretativa para o órgão julgador: ele deve considerar as consequências práticas da decisão a ser tomada. Poderá então, os agentes públicos que possuam função-poder de decidir, nos casos que a estes se apresentarem, resolver a questão baseados mediante determinado valor jurídico abstrato (um ou mais), com a condição inescapável de se declarar as consequências práticas desta decisão (DIDIER, OLIVEIRA, 2019).

Todavia, uma singela, porém importante observação deve ser feita sobre o §1º do art. 3º do regulamento da LINDB, pois chama a atenção o fato desse dispositivo determinar que os valores abstratos devem estar necessariamente previstos em normas jurídicas, ou seja, em consequência lógica, e adotando o pensamento de Alexy sobre sua teoria da norma jurídica, quando afirma que regras e princípio serão reunidos sob o conceito de norma (ALEXY, 2008) e complementa logo depois que a distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas, esse dispositivo regulamentar possibilita, ao menos em tese, a aplicabilidade do art. 20 da LINDB sobre regras jurídicas.

Neste momento devemos recordar da possibilidade de regras jurídicas, na condição de espécie normativa, conterem valores jurídicos abstratos com alto grau de indeterminação, por isso, deve-se trazer à luz o instituto dos conceitos jurídicos indeterminados, devidamente conceituado por Andreas Krell como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação (KRELL, 2013). Os conceitos jurídicos indeterminados são permissões de realidade potencializada, inseridas nos enunciados normativos, deixando ao aplicador sua completude concretizante, como bem afirma García de Enterría quando dispõe que la ley no determina con exactitud los límites de esos conceptos porque se trata



de conceptos que no admiten una cuantificación o determinación rigurosas (GARCÍA DE ENTERRÍA, 2002).

Os conceitos jurídicos indeterminados sempre estiveram presentes na cultura jurídica de nosso país, reservando ao agente público que tem o poder de decidir, o ônus de locupletar materialmente o enunciado carecedor de sentido, e isso pode ser visto largamente, e.g., o interesse público, a necessidade pública, a função social ou a boa-fé.

De acordo com Carrió o conceito indeterminado ou vago não se origina da falta de informação acerca de seu objeto, mas no campo ou abrangência de sua aplicação (CARRÍO, 1990). Resta claro que a dinâmica de execução deste instituto necessita de um ato volitivo e decisório que esteja em harmonia com a intenção da norma, de maneira que podemos pressupor que há apenas um sentido a ser seguido, posto não se tratar de um ato discricionário, o qual permite ao agente público a escolha de caminhos licitamente concorrentes.

Tomemos por exemplo o art. 5°, XXIV da CF/88 a dispor que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. A desapropriação por interesse social está previsto na Lei n.º 4.132/62, e já no seu art. 1º temos que a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal. Dispositivo que colori acentuadamente nosso estudo, haja vista a existência de 02 (dois) conceitos jurídicos indeterminados no mesmo enunciado, quais sejam, interesse social e justa distribuição, ambos a serem concretizado pelo agente publico que decide, o que requer do julgador um esforço jurídico considerável de densificação normativa.

Para corroborar nosso posicionamento, basta colacionarmos o art. 489, §1º, II do Código de Processo Civil, que já previa a proibição de empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, ou seja, nosso sistema jurídico já assenta o entendimento de que os conceitos jurídicos indeterminados necessitam de um controle de aplicabilidade, sob a pecha de eventual decisão ser proferida sem a devida fundamentação.

Portanto, os valores jurídicos abstratos podem ser as bases de fundamentação de decisões judiciais, administrativas ou de controle, mediante a aplicação de quaisquer espécies de normas jurídicas, princípios ou regras, estas últimas por intermédio dos conceitos jurídicos indeterminados, ou àqueles por possuírem alto grau de indeterminação.

4.2 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO





De acordo com Carlos Frederico Bastos o art. 20 da LINDB, por se referir às consequências práticas da decisão não diz respeito à repercussão das decisões judiciais no mundo jurídico (consequências jurídicas), mas claramente a referência é ao mundo fenomênico (consequências extrajurídicas) (BASTOS, 2019). No ato regulamentar em estudo, em seu art. 3°, §2°, ele impõe que na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

Iniciamos o presente tópico com a escolha de demonstrar a localização exata das consequências práticas da decisão, qual seja, o mundo dos fatos, a realidade que nos ronda, de modo que estamos a falar de fatores extrajurídicos, do plano da realidade a ser alcançada por uma decisão com força pública. É nesse exato momento que recordamos uma das características do movimento pragmático; o consequencialismo, a qualidade de olhar sempre a frente, sem apego ao passado e livre de valores que prendam tudo que pode ser probabilidade de evolução social.

Mesmo considerando que o movimento pragmático, tal qual a pluralidade de cores refratadas no prisma, constitui-se das mais variadas matizes ideológicas, desde a sua fase embrionária filosófica até o pragmatismo econômico de Posner, o consequencialismo tornou-se característica central deste movimento, presente em todas essas etapas temporais, especificamente quando tratamos dos efeitos das decisões produzidas pelos agentes públicos com tal mister.

Por esse destaque em prospecção inerente ao consequencialismo, o legislador preocupouse em limitar os efeitos práticos da decisão quanto à sua extensão temporal, como podemos vislumbrar no Decreto 9.830/2019, vejamos seu art. 3°, §2°: na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

Pois bem, dita de outro modo, a disposição legal acima indicada afirma, que o decisor (o agente público que efetivamente decide) será responsável apenas pelas consequências imediatas de seu vislumbramento decisório, ou seja, apenas as consequências práticas da primeira camada factual, de modo que, as consequências decorrentes a partir da segunda camada factual não estão sob a responsabilidade do agente decisor.

Essa ideia pode parecer estranha numa primeira e superficial avaliação, porém, não é inédita em nosso sistema jurídico, basta citarmos aqui o §1º do art. 13 do Código Penal, e lermos



que a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. Tal norma criminal visa impedir que a linha temporal responsabilizatória regrida *ad eternum*, quebrando a linha sucessiva das camadas factuais retrospectivamente.

Rogério Greco explica que a crítica experimentada pela teoria da equivalência dos antecedentes causais é no sentido de que, se para encontrarmos as causas de um resultado determinado sempre precisamos fazer uma regressão em busca de todas as causas que de alguma forma contribuíram para o resultado, chegaríamos a uma regressão ao infinito (Greco, 2015). Para evitar essa regressão demasiada, devemos parar o raciocínio no momento em que cessarem o dolo ou a culpa por parte daquelas pessoas que tiveram importância na produção do resultado. Não é possível regressar além da vontade livre e consciente de produzir o resultado. Ex.: se A mata B com tiro de revólver, não se pode culpar o vendedor da loja de armas pela morte de B, a não ser que o vendedor tenha vendido a arma com a intenção específica de que A matasse B.

Desta feita, o §2º do art. 3º do Decreto regulamentar da LINDB inaugura uma forma de teoria da equivalência dos consequentes causais, eliminando todos os efeitos posteriores à primeira camada factual, frutos da decisão judicial, administrativa ou de controle, retirando qualquer responsabilidade subjetiva do agente decisório daí por diante. Posner, ao falar de sua adjudicação pragmática, como meio de aperfeiçoamento da teoria de Holmes, afirmou contundentemente que o pragmatismo legal não é uma forma de consequencialismo, mas, Além disso, por razões tanto práticas quanto jurisdicionais, não se exige, nem mesmo se permite que o juiz leve em conta todas as possíveis consequências de suas decisões.

O consequencialismo de Posner é medido, pesado e distribuído mediante máximas de adjudicação pragmática, de forma a reforçar o conteúdo do Decreto regulamentar que expõe sua teoria da equivalência dos consequentes causais, dando às consequências práticas uma limitação temporal sobre a responsabilidade subjetiva do agente que decide. Entendemos de duvidosa natureza a posição de atribuir a Posner a pecha de defensor absoluto do consequencialismo; um, porque, como já dito, o consequencialismo está presente em toda a história do pragmatismo e; dois, porque Posner expressamente entende que o consequencialismo deve ser ponderado racionalmente.

4.3 DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO

Este último *topos* de nosso estudo, não poderia ser encerrado sem outra boa discussão, e isso, devidamente proposto pela LINDB e pelo Decreto regulamentar em destaque, quando



dispõem que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade, respectivamente.

Para discutirmos com melhor profundidade a necessidade e a adequação, necessário se faz o prévio entendimento sobre a máxima da proporcionalidade (enquanto máxima total) e suas respectivas máximas parciais (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). De modo que a relação entre princípios relativos aos Direitos Fundamentais e o princípio da proporcionalidade perfazem-se numa relação simbiótica, na qual a proporcionalidade total operacionaliza os direitos fundamentais, mediante testes de viabilidade. Lemos em Alexy que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas, ao passo que as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas (ALEXY, 2008).

A necessidade e a adequação são máximas defendidas por Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, na qual se afirma que elas expressam a exigência de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas, de maneira que a decisão pública (judicial, e controle ou administrativa) deve buscar permanentemente a otimização dos direitos fundamentais, tal qual a eficiência de Pareto. Alexy, mediante um alto ponto de racionalidade, enfatiza que se não se pretende abandonar a máxima da adequação, não é possível passar ao largo de algum tipo de otimização (ALEXY, 2008).

Ao passo que, quanto à necessidade, como um consectário lógico e consequente da adequação, ele afirma que ela exige que, dentre dois meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso (ALEXY, 2008). Disto isto, quando falamos em quaisquer dos elementos da lei da colisão, mediante a proporcionalidade máxima (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), estamos a falar pressupostamente de sopesamento de princípios, atestado na atribuição de qual eles teriam mais peso para o caso concreto.

A digressão realizada nos últimos parágrafos servem para o lançamento de uma nova indagação, qual seja, considerando que o art. 20 da LINDB em complemento com o art. 3º do respectivo Decreto regulamentar; e considerando que a lei da colisão de Alexy pressupõe embate de princípios por intermédio da técnica de sopesamento (máxima da proporcionalidade total), como deveremos interpretar tais artigos, quer dizer, a decisão que se basear exclusivamente em



valores jurídicos abstratos, deve ser produto de uma ponderação? Ou devemos entender que os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito devem ser aplicados a decisões sem qualquer colisão de princípios?

O art. 20 em questão deixa claro que toda e qualquer decisão, baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos, deverá passar pelas máximas de Alexy, contudo, tais filtros (máximas), servem privativamente à resolução de embates principiológicos, ou seja, para situações que envolvam dois ou mais princípios potencialmente aplicáveis ao caso concreto. De modo que, o artigo da LINDB dispõe sobre a utilização das máximas de Alexy em situações onde não há colisão de princípios. Logo, extraímos a seguinte conclusão alternativa e excludente: a) ou a LINDB, por seu art. 20, criou a possibilidade de utilização das máximas de Alexy pela inexistência de colisão; ou b) estar-se-á aplicando equivocadamente a teoria em discussão.

Na consideração da segunda alternativa, o referido texto legal, para respeitar a respectiva referência doutrinária, poderia assim ser redigido, senão vejamos: nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, quando em colisão, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Com esta adição textual, a *caput* do art. 20 passaria a dar razão existencial para seu parágrafo único. Portanto, entendemos que o parágrafo único do art. 20 da LINDB não poderá ser aplicado sem que exista uma colisão de princípio junto ao seu *caput*.

De outra monta, considerando que Posner não vislumbra uma decisão baseada exclusivamente em princípios, e considerando ainda todos os ditames de sua metodologia econômica sobre o direito, ao entender riqueza como grau de valor; outras duas indagações surgem, quais sejam: a) o art. 20 cria um *discriminem* injusto ao exigir a consideração das exigências práticas apernas aos princípios e não às regras? E b) como poderemos aplicar as máximas principiológicas de Alexy sobre o instituto concretista das consequências práticas de Posner?

Em meio a todo esse vendaval doutrinário e legal, colacionamos o pensamento de José Vicente Santos de Mendonça, quando afirma que, dentre os possíveis futuros da LINDB, o mais provável deles será aquele em que o art. 20, *caput*, não trará dever real de medição das consequências práticas da decisão, mas dever de utilização de uma retórica de consequências. Desse modo, o comando não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem medir as consequências práticas da decisão seria lido como não se decidirá sem incorporar, à gramática da decisão, alguma cogitação sobre consequências práticas (MENDONÇA, 2014). Aqui, a norma não gera controle da decisão, mas provoca a alteração do estilo da decisão. Este cenário, que não é transformador, é provável porque, em certa medida, já é realidade.



Entendemos que as reformas legislativas aqui discutidas deverão passar por um processo de acomodação cultural dentro do plano hermenêutico decisório, haja vista, como demonstrado, as inúmeras mesclas entre escolas contrapostas, *vide*, a teoria dos direitos fundamentais e a aplicação de seus princípios propostos por Alexy, delimitando as consequências práticas, enquanto avaliação econômica e objetiva do direito.

5 CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, pode-se afirmar que a reforma legislativa sobre a LINDB, especificamente quanto ao art. 20, e consequentemente sobre o seu respectivo Decreto regulamentar (9.830/2019), estabeleceu que, nos casos difíceis, deve-se atenção às motivações das consequências práticas na decisão (judicial, de controle ou administrativa), quando suas razões se fundamentarem em valores jurídicos abstratos (princípios jurídicos). Ademais, como demonstrado, impõem-se um dever ao prolator da decisão de expor, em sua motivação, a necessidade e a adequação da medida concretamente imposta.

Nesse estudo claramente provocativo, expomos as linhas doutrinárias da citada reforma legislativa, a qual possui origens variadas matizes filosóficas e jurídicas, quer seja pelo pragmatismo jurídico de Richard Posner (mesmo que acentuando além da conta a importância do seu consequencialismo), ou pela aplicação da técnica da ponderação de princípios de Alexy, na qual se busca a otimização dos direitos fundamentais mediante a máxima da proporcionalidade em sentido total (devidamente decomposto pela necessidade, utilidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Embora louvável e de bom alvitre, o *caput* do art. 20 tenta, limitadamente, controlar as decisões públicas mediante a imposição legal de uma cultura ainda inexistente, o que pode acarretar problemas ainda maiores, seja pela resistência da prática jurídica ou pela própria limitação da técnica legislativa aplicada à norma. O citado dispositivo cria um *discriminem* ilegítimo, por tratar exclusivamente de princípios (valores jurídicos abstratos), olvidando-se das regras que também podem carregar tais valores, *vide* os conceitos jurídicos indeterminados, o que marca a exigência de se declarar as consequências práticas de tais regras.

Quanto ao parágrafo único do digitado artigo, ele também expõe-se a indevidas falhas, pois exige do decisor a avaliação das máximas parciais de Alexy, sem contudo, exigir a existência de prévia colisão de princípios, o que fere a natureza seletiva da necessidade, oportunidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entender pela perfeição do citado



parágrafo, é entender pela teoria fraca das normas, apoiando um grande campo cinzento entre princípios e regras.

Por fim, apesar dos questionamentos apresentados nesse estudo quanto a mescla indevidas de escolas doutrinárias, vemos de boa iniciativa do legislador a tentativa de controlar as decisões públicas baseadas em princípios gerais, sem a sua devida densificação, o que promove inadvertidamente decisões carregadas de subjetivismos, ativismos injustos, realismos irreais ou utilitarismos pseudo-iluministas. O direito deve, ao ponto máximo, promover a segurança jurídica, sob pena de não ser direito, mas, justiçamento público.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87-590.

CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. p. 28-36.

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.

DUTRA, Alexandre. Argumentação consequencialista no direito: modelo teórico e exemplos de aplicação. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ed icao064/Alexandre_Dutra.html. Acesso em: 28 jun. 2019.

DWORKIN, Ronald. A Justiça de Toga. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomáz-Ramon. *Curso de Derecho Administrativo*. Madrid: Editora Cívitas, [2002?]. t. 1.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 61. v. 1.

GUASTINI, Ricardo. Dalle Fonti alle Norme. Turim: [s. n.], 1990. p. 112.

HERBERG, William. *Protestant, Catholic, Jew*: an Essay in American religious sociology. Chicago: University of Chicago Press, 1955.





KRELL Andreas J. *Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013. p. 48.

MAIA, Francisco Sérgio Maia. O novo paradigma da decisão a partir do art. 20 da LINDB: análise do dispositivo segundo as teorias de Richard Posner e Neil MacCormick. *Revista de direito administrativo*, Distrito Federal, v. 278, n. 3, 2019. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/80832/0. Acesso em: 6 maio 2020.

MENAND, Louis. *El club de los metafísicos*: historia de las ideas en América. Barcelona: Ediciones destino, 2016. p. 440.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos; LEAL, Fernando. *Transformações do direito administrativo*: consequencialismo e estratégias regulatórias. Rio de Janeiro: FGV, 2016. Disponível em:

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18009/Transforma%C3%A7%C3%B5es%20do%20Direito%20Administrativo.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 11 maio 2020.

PEIRCE, Charles Sanders. *A fixação da crença*. Tradução Anabela Gradim Alves [*S. l.J:* [*s. n.*], 1877. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/peirce_a_fixacao_da_crenca.pdf Acesso em: 07 de dezembro de 2020.

PEIRCE, Charles Sanders. *Como tornar claras nossas ideias*. Tradução António Fidalgo. Disponível em:

http://www.lusosofia.net/textos/peirce_como_tornar_as_nossas_ideias_claras.pdf. Acesso em: 07 de dezembro de 2020.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais, consequências práticas e o art. 20 da LINDB. *Revista dos Tribunais*, v. 1009, p. 99-120, nov. 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/40649712/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_das_decis%C3%B5es_j udiciais_consequ%C3%AAncias_pr%C3%A1ticas_e_o_art_20_da_LINDB. Acesso em: 22 maio 2020.

POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo*: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005. p. 23.

POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e Democracia*. Tradução Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro, Forense. 2010. p. 20-46.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 47

REVISTA DE DIREITO PRIVADO. v. 58, abr./ jun. 2014.

SILVA, Gabriela Rangel da; STAAK, André Luiz. Análise econômica do direito por Richard Posner e os direitos sociais: uma abordagem cruzada. *Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1859/0. Acesso em: 5 maio 2020.







Recebimento em 09/10/2020 Aceito em 01/11/2020



